

CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

**FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS**

Organizadores:
Victor Hugo Kohnert
Marcelo Cezar Teixeira
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro

**Falências e recuperação
judicial e extrajudicial:
contextos e premissas:
congresso nacional
de direito empresarial**

1ª edição

Santa Catarina

2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^ª. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^ª. Dr^ª. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

A NOVA ORDEM PROCESSUAL E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NO PROCESSO FALIMENTAR

THE NEW PROCEDURAL ORDER AND THE PRESERVATION OF THE COMPANY IN BANKRUPTCY PROCEEDINGS

**Vitória Geordania Rocha Lopes
João Pedro Louzada Gonçalves**

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar se e como, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.101 de 2005, o processo falimentar passou a buscar a preservação da empresa. Este é um trabalho expositivo analítico, no qual foi utilizado o método dedutivo. Primeiramente, analisou-se a nova ordem processual trazida pela Lei nº 11.101/2005. Segundamente, foram apresentadas as formas previstas pela legislação para efetivação do princípio da preservação da empresa em caso de falência. Utilizou-se análise bibliográfica como metodologia. Finalmente, diante dos parâmetros estabelecidos, concluiu-se que a nova ordem processual do processo falimentar busca a preservação da empresa

Palavras-chave: Falência, Processo falimentar, Nova ordem processual, Preservação da empresa

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyse whether and how, since Law 11.101 of 2005 came into force, the bankruptcy process has sought to preserve the company. This is an analytical expository work, in which the deductive method was used. Firstly, the new procedural order brought in by Law 11.101/2005 was analysed. Secondly, we presented the ways in which the law makes the principle of company preservation effective in the event of bankruptcy. The methodology used was bibliographical analysis. Finally, given the parameters established, it was concluded that the new procedural order of the bankruptcy process seeks to preserve the company.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bankruptcy, Bankruptcy proceedings, New procedural order, Preservation of the company

1 - INTRODUÇÃO

O Brasil sempre foi um país pouco estável no campo econômico. Nos últimos 40 (quarenta) anos, foram 6 (seis) moedas diferentes, hiperinflação, taxa básica de juros excessivamente altas, entre outros. E essa instabilidade econômica gera, inevitavelmente, crises econômicas, que, por sua vez, gera crises na atividade empresarial.

Dada a velocidade das mudanças econômicas, tanto no cenário nacional como no mundial, o direito nem sempre consegue acompanhá-las, mas cedo ou tarde as alcança. Prova disso é a substituição do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ou LREF, que, em razão da ineficiência do Decreto-Lei em resolver, na prática, os processos falimentares. A principal mudança decorrente da nova legislação foi a utilização de uma nova ordem processual, que visava dar mais celeridade e eficiência ao processo, além de preservar a empresa.

O objetivo deste resumo expandido é examinar como a nova ordem processual da falência, trazida pela Lei nº 11.101/2005, alterou o paradigma da falência, da preservação do empresário para a preservação da empresa, bem como analisar quais os meios fornecidos pela legislação para que a preservação da empresa seja alcançada.

Até o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, o instituto da falência era visto como um meio de liquidação dos bens falido para o pagamento dos credores. Prova disso é que, ao ser decretada a falência, o estabelecimento do devedor era lacrado, tornando inviável a continuidade da atividade empresarial. Após a entrada em vigor da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, houve uma mudança significativa de paradigma. A falência passou a ser orientada pelo princípio da preservação da empresa, conforme defendido por Carlos Klein Zanini, sendo este o marco teórico deste trabalho. Diante dessa mudança de paradigma, foi escolhido como problema de pesquisa deste resumo expandido, a verificação da nova ordem processual como meio de preservação da empresa em processos de falência, sendo o tema central deste trabalho a compreensão da nova ordem processual trazida pela Lei nº 11.101/2005, e como ela pode ajudar a efetivar a preservação da empresa no procedimento falimentar.

Para responder ao problema de pesquisa, o presente trabalho adotou como metodologia a pesquisa bibliográfica, ou seja, a análise de livros, artigos científicos, dissertações e teses que versam sobre o procedimento falimentar, a nova ordem processual da Lei de Recuperação de Empresas e Falência e o princípio da preservação da empresa. A partir dessa metodologia, considera-se a hipótese de que as alterações na legislação, bem como a mudança de paradigma do processo falimentar, fizeram com que a falência deixasse de ser uma mera forma de

liquidação da atividade empresarial, passando a permitir sua preservação, ainda por meio de outro empresário que não o falido.

2 – A EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Para que o presente trabalho seja compreensível, é necessário esclarecer os conceitos de empresa e empresário no ordenamento jurídico brasileiro. O conceito de empresário está expresso no artigo 966 do Código Civil, sendo empresário a pessoa, natural ou jurídica, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (BRASIL, 2002). Já o conceito de empresa não está expresso em nosso ordenamento jurídico, mas pode ser extraído da definição de empresário. Se empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, empresa é o conjunto de atos voltados à obtenção de dois objetivos: a produção ou a circulação de bens ou de serviços e a aferição de lucros a partir disso (CORRÊA LIMA; GUIMARÃES, MARTINS e PARENTONI, 2004).

A Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB, foi promulgada em 1988, trazendo, no campo econômico, princípios novos e modernos que objetivavam a modernização do ambiente empresarial brasileiro. Entre esses princípios está o da função social da propriedade. Nesse cenário, o adjetivo social é tido como um elemento integrador da propriedade, como objeto constitutivo do direito de propriedade em si, não devendo ser confundido com os elementos limitadores de propriedade. Ou seja, sob o ponto de vista jurídico, não poderá ser considerado proprietário aquele que não der ao bem uma destinação compatível e harmoniosa com o interesse público (FERNANDES, 2011).

Da função social da propriedade decorre a função social da empresa, conforme lição de FILHO (2019, p. 110):

A ideia de função social da empresa também deriva da previsão constitucional sobre a função social da propriedade (artigo 170, inciso III). Estendida à empresa, a ideia de função social da empresa é talvez uma das noções de mais relevante influência prática e legislativa no direito brasileiro. É o principal princípio norteador da 'regulamentação externa' dos interesses envolvidos pela grande empresa. Sua influência pode ser sentida em campos tão díspares como o direito antitruste, direito do consumidor e direito ambiental. Em todos eles é da convicção da influência da grande empresa sobre o meio em que atua que deriva o reconhecimento da necessidade de impor obrigações positivas à empresa.

Percebe-se, então, que a empresa tem função social porque dela advém inúmeros benefícios para a coletividade. Portanto, preservar a empresa é preservar esses benefícios, notadamente a geração de empregos e o recolhimento de tributos, que, indiscutivelmente, são benéficos à sociedade em que a atividade empresarial está inserida.

3 – A FALÊNCIA COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A falência é o processo movido contra o devedor empresário em estado econômico especial, o de insolvência (VALVERDE, 1955). Em sua origem, o objetivo da falência era buscar o tratamento igualitário entre os credores e afastar o devedor dos seus negócios, o que justificava um caráter punitivo das regras falimentares. (GARDINO, 2012).

Durante a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, o objetivo do procedimento falimentar era o pagamento dos credores, não sendo relevante a possibilidade de continuidade, ou não, da atividade empresarial. Com a promulgação da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o procedimento falimentar passou a buscar, principalmente, a manutenção da atividade empresarial e o cumprimento de sua função social. (JOHN, 2011).

Prova disso são as previsões legais contidas no artigo 75 da Lei nº 11.101/05, *caput* e incisos. Com o afastamento do devedor da condução da atividade empresarial, a falência visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Nesse sentido, ensina SACRAMONE (2021, p. 241):

Caracterizada como atividade, a preservação da empresa também é objetivada na falência. O art. 75 determina que a falência visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos. Além da possibilidade de continuidade provisória das atividades do falido (art. 99, XI), a alienação em conjunto dos bens preferencialmente, objetivo da falência, que passará a ser exercida não mais pelo empresário falido, mas pelos adquirentes dos bens, em condições mais eficientes.

Ademais, a possibilidade de reinserir, de maneira célere, o devedor falido no mercado faz com que a falência, na Lei nº 11.101, de 2005, tenha sido concebida como o meio pelo qual os ativos do devedor serão liquidados com vistas a satisfazer os credores e, a partir da extinção das obrigações, o empresário possa reestabelecer a atividade empresarial, beneficiando, além de si próprio, toda a sociedade, seja ela local ou nacional.

Baseando-se, então, em princípios constitucionais e estabelecendo relação entre a matéria de natureza eminentemente privada e os valores sociais (JOHN, 2011), a nova legislação se preocupou mais em otimizar os bens e preservar a atividade empresarial, do que satisfazer os credores e prejudicar o devedor (GARDINO, 2012).

Por fim, é importante ressaltar que, a partir da perspectiva da preservação da empresa, a falência perde seu caráter punitivo. Se o risco é da essência da atividade empresarial, é natural que, diante do risco, seja exposto tanto ao sucesso quanto ao insucesso de sua atividade (SACRAMONE, 2021), não sendo razoável punir, em face de insucesso, aqueles que optaram por correr riscos.

Assim, ainda que a falência, no caso concreto, implique na interrupção da atividade empresarial, o princípio da preservação da empresa, não abrange apenas a manutenção do estabelecimento empresarial, mas também o perfil funcional, a atividade empresarial em si, deverá orientar todo o desenvolvimento do processo falimentar (SACRAMONE, 2021).

Temos, então, que a nova ordem processual estabelecida pela Lei nº11.101/2005 busca, principalmente, a manutenção da atividade empresarial e o cumprimento de sua função social. (JOHN, 2011). Mas o que é essa nova ordem processual? Essa pergunta será respondida a seguir.

4 – A NOVA ORDEM PROCESSUAL NA FALÊNCIA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/2005.

Como já dito, uma das formas de tornar a falência uma ferramenta de preservação da empresa foi a instituição, pela Lei nº 11.101/2005, de uma nova ordem processual. Durante a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, o processo falimentar era dividido em 3 (três) fases sequenciais: a fase postulatória, a fase de sindicância e a fase de liquidação.

O grande entrave na eficiência do procedimento falimentar se dava em razão, justamente, da necessidade de encerramento da fase de sindicância para que se iniciasse a fase de liquidação. A fase de sindicância, que se iniciava com a prolação da sentença que decreta a falência, só se encerrava após a arrecadação dos bens e da conclusão da investigação, notadamente, acerca da prática de crimes falimentares e de atos contrários aos interesses da comunidade de credores. (GONTIJO, 2022).

No entanto, tão logo fosse decretada a falência, o estabelecimento comercial era lacrado, permanecendo assim enquanto durasse a fase de sindicância. Como, em regra, essa fase se estendia por anos, quando ela era, finalmente, concluída, os bens estavam consideravelmente depreciados. Encerrada a fase de sindicância, era publicado o edital previsto no artigo 114 do Decreto-Lei nº 7.661/2005 (GONTIJO, 2022).

A publicação desse edital marcava o início do prazo da concordata suspensiva que, se concedida, permitia que o empresário retomasse a posse dos bens, continuasse com a atividade

empresarial e pagasse os credores quirografários. No entanto, quando ela era efetivamente concedida, o ativo já estava sucateado, de modo que, mesmo reempossado de seu ativo, era difícil para o devedor retomar a atividade empresarial e pagar seus credores (GONTIJO, 2022).

Também não era possível adiantar, na cronologia processual, o momento de propositura da concordata suspensiva, pois antes de facultar ao devedor a possibilidade de retomar a posse de seus bens, era necessário verificar se ele não havia cometido crimes falimentares ou praticado atos passíveis de serem revogados em favor da massa falida. (GONTIJO, 2022).

A LREF resolveu esse problema por meio de 4 (quatro) principais mudanças. A primeira delas foi tornar simultânea a realização das fases de administração, que é, em resumo, a fase de sindicância renomeada, e de liquidação (GONTIJO, 2022). E com a entrada em vigor da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, foi fixado o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que os bens do falido fossem arrecadados e alienados. Ou seja, os bens do devedor serão alienados antes que estes se sucateiem pela ação do tempo, visando, assim, preservar a empresa. A fixação desse prazo também reforça a ideia de que a rápida realocação dos ativos na economia favorece a preservação da empresa.

A segunda alteração foi, conforme artigo 109, LREF, a ausência de determinação de lacração do estabelecimento do devedor na sentença que decreta a falência, de modo que a regra, que antes era o encerramento da atividade empresarial, passou a ser a manutenção da atividade empresarial, que, mesmo em caso de falência, só será interrompida caso haja risco para a arrecadação dos bens ou aos interesses da massa falida. Manter o estabelecimento comercial aberto, além de evitar que os bens se deteriorem, já que serão regularmente comercializados, evita um dano à marca e à reputação, já que os transeuntes que passarem em frente ao estabelecimento não saberão sobre a falência e tenderão a continuar participando, regularmente, daquela atividade empresarial como consumidores.

A terceira alteração foi a previsão, no art. 140, Lei nº 11.101/2005, de uma ordem expressa de preferência na alienação dos bens do falido. Já os incisos I, II e III, do referido artigo explicitam qual é essa ordem. A ordem de preferência para a liquidação inicia com o maior conjunto de ativos possíveis e segue até a alienação dos bens separados. Dessa maneira, o legislador pretende que sejam preservados os interesses dos credores e da coletividade, pois a alienação dos bens em conjunto almejava o maior valor dos ativos e a maior preservação das empresas, visto que o empresário que adquirir os bens em conjunto, poderá continuar a desenvolver a atividade empresarial, de forma mais eficiente. (SACRAMONE, 2021). Dessa forma, caso não haja interesse nos estabelecimentos, ainda é provável que alguém que tenha interesse na compra dos bens em bloco, tenha interesse em usá-los para o mesmo fim que o

falido. Ou seja, ainda que eu não consiga preservar exatamente o estabelecimento do falido, eu potencializo a constituição de um estabelecimento semelhante ao do falido em outro local, assim, pensado macroeconomicamente, há a preservação da empresa em nível nacional (GONTIJO, 2022).

A quarta alteração é a determinação de inexistência de sucessão, de qualquer natureza, nos bens alienados durante o procedimento de falência. Essa alteração aumenta o interesse de terceiros, contribuindo mais uma vez para que a atividade empresarial possa ser otimizada (SACRAMONE, 2021). Essa alteração legislativa também gera um aumento no valor do bem, que, se vendido por um valor mais elevado, significa que mais credores serão pagos, o que permitirá que as obrigações do falido também sejam extintas de forma mais célere, fazendo com que o devedor possa voltar a empreender e retomar o círculo virtuoso gerado pela atividade empresarial.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente trabalho, foi possível concluir que a nova ordem processual, trazida pela Lei nº 11.101/2005, tornou mais eficiente o procedimento falimentar, bem como passou a buscar a preservação da atividade empresarial.

Isso porque a nova ordem processual, acompanhada da ordem de alienação dos ativos prevista na legislação, permite que os bens sejam alienados de modo a satisfazer tanto a preservação da empresa quando o interesse dos credores. Já a previsão legal de inexistência de sucessão, de qualquer espécie, torna atrativo para terceiros os bens do falido, já que serão adquiridos por valores, geralmente, menores que os de mercado sem que haja risco para aquele que os adquire.

Conclui-se, então, que a nova ordem processual favorece ao devedor, que não tem seu patrimônio sucateado e tem a chance de reingressar mais rapidamente no mercado, favorece ao credor, pois quanto maior o valor arrecadado e mais rápido os bens forem alienados, maiores as chances de ter seu crédito será satisfeito e é bom para o Estado, pois a rápida realocação do ativo fara com que ele volte a produzir e gerar riquezas e, conseqüentemente, arrecadação fiscal. A nova ordem processual da falência permite, em todos os âmbitos, a preservação da empresa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COMPARATO, Fabio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. In: **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995.

CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão; GUIMARÃES, Rafael Couto; MARTINS, Daniel Rodrigues; PARENTONI, Leonardo Netto. Análise quadripartite do artigo 966 do Código Civil de 2002. **Jornal da Faculdade de Direito da UFMG (O Sino do Samuel)**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, ano X, n.º 78, p. 3, out./nov. 2004.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. **A falência e a preservação da empresa: compatibilidade?** 2012. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-19022013-102050.

GONTIJO, Vinícius Jose Marques. **Recuperação de Empresas e Falência**. 2022. Notas de aula. Não paginado.

JOHN, Natacha Souza; ODORISSO, Fernanda Favarini. **A Nova Lei De Recuperação De Empresas Como Instrumento De Efetivação Do Princípio Da Função Social Da Empresa**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 14, n. 28, p. 97-97, 2011.

OLIVEIRA, Débora Marques de. **Lei de falências: comparativo entre a antiga lei de falência e a nova lei de recuperação de empresas, os aspectos positivos e negativos da alteração**. 2015. 43 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2015.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário. Eficácia E Sustentabilidade**, São Paulo, Saraiva, 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**, v.I. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955